TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	342904/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO:	COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELISEU MARCHIORI TRANCOSO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS, THIAGO AFONSO DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1181/22 - Tribunal Pleno

Representação. Medida cautelar para suspensão das contratações decorrentes dos Editais de Credenciamento n.º 1, 2 e 3, todos de 2021, no estado em que se encontram. Homologação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) deste Tribunal de Contas, em face dos Editais de Credenciamento n.^{os} 1, 2 e 3, todos de 2021, realizados pelo MUNICÍPIO DE ANTONINA, para, respectivamente, o "Credenciamento de Prestação de Serviço de Profissionais (P.F.), para atividades de atendimento/serviço aos Equipamentos de Proteção Social que compõem a Secretaria Municipal da Assistência Social", "Credenciamento de profissionais em caráter complementar, Arquiteto, Engenheiro Civil, Historiador, Turismólogo e Guia de Turismo", e "Credenciamento de Prestação de Serviço de Profissionais (P.F.), para atividades de atendimento/serviço às Escolas da Rede Municipal de Ensino, tipificado dentro da Secretaria Municipal da Educação e Esportes".

Da representação (peça 3), colhem-se como irregularidades: (i) ausência de critério para definir a ordem de convocação dos credenciados, relativamente ao Edital de Credenciamento n.º 1/2021; e (ii) contratação de pessoal sem concurso público no Edital de Credenciamento n.º 1/2021 (para as vagas de assistente social, psicólogo e orientador jurídico), no Edital de Credenciamento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AY7W.2

n.º 2/2021 (para as vagas de arquiteto e engenheiro civil), e Edital de Credenciamento n.º 3/2021 (para as vagas de psicólogo, fonoaudiólogo, auxiliar em serviços de informática, nutrição e orientador jurídico).

Diante das impropriedades acima apontadas, pleiteia a unidade técnica pelo recebimento e procedência da representação e concessão de medida cautelar de suspensão dos tramites de contratação dos editais de credenciamento.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Relativamente à primeira irregularidade, tem-se que ela se originou de relato encaminhado à Ouvidoria desta Corte de Contas, dando conta da ausência de critério para definir a ordem de convocação dos credenciados no município, em violação ao princípio da impessoalidade, dada a existência de convocações de credenciados por critérios subjetivos. Durante a tramitação interna do expediente de apuração da impropriedade, o município foi instado expressamente a indicar os critérios adotados para estabelecer a ordem em que os profissionais seriam chamados a realizarem as atividades previstas no Edital de Credenciamento n.º 1/2021, tendo, numa primeira oportunidade, se limitado a afirmar que “o critério do chamamento é de acordo com a necessidade de mão de obra” (peça 5, fls. 2). Em princípio, a literalidade da resposta não explicita o critério de convocação dos credenciados, ou seja, como serão convocados - em que ordem - aqueles considerados aptos para o exercício das funções colocadas no instrumento convocatório. A simples alegação de necessidade de mão de obra serviria de substrato ao chamamento genérico dos credenciados, mas não tenderia a resolver a questão atinente a quais credenciados serão convocados em primeiro lugar em detrimento de outros. Nas respostas que se sucederam aos questionamentos formulados pela unidade técnica, a manifestação da municipalidade restringiu-se a afirmar que “a principal característica do credenciamento é a inviabilidade de competição decorrente da possibilidade de a administração contratar empresas ou profissionais de um determinado setor em igualdade de condições observados os requisitos de qualificação”, “isto posto, não é legal estabelecer critérios de classificação para os habilitados no credenciamento” (peça 6, fls. 2). No mesmo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AY7W.2

sentido foram lavradas as outras manifestações da municipalidade (peça 8, fls. 2-4, peça 11, fls. 3-5). Das respostas apresentadas, a princípio, não se dessume o critério orientador da convocação dos credenciados. Nem mesmo uma inicial e perfunctória análise dos autos é possível abstrair, do instrumento convocatório, as disposições que regeriam a questão, inexistindo no edital um capítulo próprio para disciplinar a questão da ordem de convocação dos interessados. No tópico onde poderiam se encontrar tais disposições (Item 5 – Das condições para a prestação dos serviços e do descredenciamento), não há qualquer regra acerca do tema. Diga-se o mesmo do termo de referência que não faz qualquer menção à ordem de convocação dos interessados. Perceba-se que apesar do Edital de Credenciamento n.º 1/2021, em seu preâmbulo, consignar a sua regência pela Lei Estadual n.º 15.608/2007 e Decreto Estadual n.º 4.507, de 01/04/2009, olvidou-se do contido no artigo 25, inciso V, da referida lei, e artigo 25 do referido decreto que impõem, respectivamente, a necessidade de rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado, e necessidade de realização de sorteio, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a realização do serviço. Em assim sendo, inexistindo critério objetivo para o chamamento dos credenciados há uma aparente ofensa ao princípio da impessoalidade, de guarida constitucional (artigo 37, *caput*) e infraconstitucional (artigo 3º*, caput*, da Lei n.º 8.666/1993, artigo 25, inciso V, Lei Estadual n.º 15.608/2007, e artigo 25 do Decreto Estadual n.º 4.507/2009).

Quanto à segunda irregularidade, assiste razão à unidade quando afirma que os credenciamentos obrados pela municipalidade se prestaram à contratação de pessoal sem concurso público, ao arrepio da regra constitucional constante do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal (“a investidura em cargo ou emprego público depreende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”). No caso, a norma constitucional invocada estatui um único caminho para o exercício de funções públicos insertas em cargos e empregos públicos, qual seja, o concurso público.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AY7W.2

Nesse sentido, qualquer outra forma que discrepe da imposição constitucional deve, a princípio, ser rechaçada, como parece ser o caso dos autos.

O próprio município reconhece que iniciou a realização de concurso público, posteriormente, suspenso em razão do advento da pandemia COVID-19, limitando-se também a afirmar que "está tomando todas as medidas cabíveis, as quais estão em andamento para que o concurso seja realizado e os cargos citados no apontamento sejam devidamente preenchidos pelo concurso público" (peça 13, fls. 1). Cotejando o edital do concurso aberto e suspenso pela municipalidade (peça 5, fls. 5) e os Editais de Credenciamento n.^{os} 1, 2 e 3, de 2021, tem-se que foram credenciadas as vagas de assistente social, psicólogo e orientador jurídico (Edital de Credenciamento n.º 1/2021), arquiteto, engenheiro civil (Edital de Credenciamento n.º 2/2021), psicólogo, fonoaudiólogo e orientador jurídico (Edital de Credenciamento n.º 3/2021), as quais deveriam ser preenchidas pela via constitucional do concurso público, sinalizando a impropriedade da opção feita pelo municipalidade quanto ao provimento das vagas.

Ao que parece, os dois achados apontados na exordial revestem-se da plausibilidade necessária, a densificar como viável o êxito da presente demanda, revestindo-se do *fumus boni iuris,* a autorizar a concessão da medida cautelar invocada. Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, *caput*), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1].

O *periculum in mora,* por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade das contratações sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

[1] Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333**. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AY7W.2

Diante do exposto, por meio do Despacho n° 637/22, deferi o pleito de medida cautelar para suspender as contratações decorrentes dos Editais de Credenciamento n.os 1, 2 e 3, todos de 2021, realizados pelo MUNICÍPIO DE ANTONINA, no estado em que se encontram.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.° 637/22 - GCDA, que suspendeu cautelarmente as contratações decorrentes dos Editais de Credenciamento n.os 1, 2 e 3, todos de 2021, no estado em que se encontram, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.° 637/22 - GCDA, que suspendeu cautelarmente as contratações decorrentes dos Editais de Credenciamento n.os 1, 2 e 3, todos de 2021, no estado em que se encontram, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AY7W.2

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de julho de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AY7W.2